

LEI N.º 334 de 18 de Junho de 2004.

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do sistema Nacional e Estadual do Meio, com objetivo de manter o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se o poder público e a coletividade o dever de defende-lo, preserva-lo e recupera-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Conselho Municipal do meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais proposta e demais Leis correlatas do Município.

§ 2º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão Política Municipal de Meio Ambiente com o apoio dos serviços Administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II - Participação Comunitária;
- III - Promoção da Saúde Pública e Ambiental;
- IV - Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V - Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;
- VI - Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VII - Prevalência do interesse público;
- VIII - Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212

CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ 23.444.698/0001-30

www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

Art. 3º - Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I - Propor diretrizes para a política Municipal de Meio Ambiente;
- II - Colaborar nos estados e elaboração do planejamento, planos e programa de desenvolvimento Municipal, e em projetos de Lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação da área urbana;
- III - Estimular acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do Município;
- IV - Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V - Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimento visando a proteção ambiental do município;
- VI - promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município.
- VII - Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário.
- VIII - Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX - Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X - Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI - Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII - Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII - Convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212

CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará

CNPJ 23.444.698/0001-30

www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

- XIV- Propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontólogo e paisagístico;
- XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA);
- XVII- Decidir em instância de recursos, sobre as multas e outras penalidade impostas pelo órgão municipal competente;
- XVIII- Participar da decisão sobre a ampliação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- XIX- Analisar anualmente o relatório de qualidade do Meio Ambiente do Município;

Art. 4º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselhos que formarão a plenária.

§ 1º - Indicar o número de conselheiros da plenária.

§ 2º - O Conselho poderá indicar suplentes em seu órgão de origem para sua substituição na plenária.

§ 3º - A estrutura do Conselho será composta por um presidente e um Vice – Presidente, plenária e Secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em estatuto.

§ 4º - A escolha por votação em assembleia geral do conselho que constituirão a diretoria do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições que serão nomeados pelo chefe do poder Executivo.

§ 5º - O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, Câmara técnica em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesses ambiental.

CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212
CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará
CNPJ 23.444.698/0001-30
www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

§ 6º - Os membros do conselho terão mandato de Dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º - O exercício das funções de membros do conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 5º - O Conselho pode manter com órgão das administrações Municipal, Estadual, Federal, estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos á.

Art. 6º - O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providências necessárias.

Art. 7º - As sessões do Conselho serão públicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa Lei.

Art. 9º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 18 de Junho de 2004.


Antônio Alysson dos Santos
Presidente

Maria do Socorro Silva Lima
1º Secretaria



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (88) 426-1122 e 426-1110

CEP 63.960-000 - Banabuiú-Ceará

CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF 06 920 303-2

PROJETO DE LEI DE N° 04/2004.

26/05/04
mesmo dia

APROVADO EM 1º
VOTAÇÃO

EM 09/06/04

APROVADO EM 2º
VOTAÇÃO

EM 18/06/04

Secretário (a)

Secretário (a)

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, integrante do Sistema Nacional e Estadual do Meio, com objetivo de manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo, preserva-lo e recupera-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente é órgão consultivo e de assessoramento do Poder Executivo e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

§ 2º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente terá como objetivo assessorar a gestão da Política Municipal de Meio Ambiente com o apoio dos serviços administrativos da Prefeitura Municipal.

Art. 2º- O Conselho Municipal de Meio Ambiente deverá observar as seguintes diretrizes:

- I- Interdisciplinaridade no trato das questões ambientais;
- II- Participação Comunitária;
- III- Promoção da Saúde Pública e Ambiental;
- IV- Compatibilização com as políticas do Meio Ambiente Nacional e Estadual;
- V- Compatibilização entre as políticas setoriais e demais ações de governo;

- VI- Informação e divulgação obrigatória e permanente de dados, condições e ações ambientais;
- VII- Prevalência do interesse público;
- VIII- Propostas de reparação do dano ambiental independentemente de outras sanções civis ou penais;

Art. 3º- Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente compete:

- I- Propor diretrizes para a política Municipal de Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração do planejamento, planos e programas de desenvolvimento municipal, e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor, ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimento visando a proteção ambiental do município;
- VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município.
- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente, sempre que for necessário.
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;

- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas no Município, sugerindo soluções;
- XII- Assessorar os consórcios intermunicipais de proteção ambiental;
- XIII- Convocar as audiências públicas, nos termos da legislação;
- XIV- Propor a recuperação dos rios e da vegetação ciliar;
- XV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XVI- Exigir, para a exploração dos recursos ambientais prévia autorização mediante análise de risco e estudo de impacto ambiental (EIA-RIMA);
- XVII- Decidir em instância de recursos, sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão municipal competente;
- XVIII- Participar da decisão sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIX- Analisar anualmente o relatório de qualidade do meio ambiente do Município.

Art. 4º- O Conselho Municipal do Meio Ambiente será constituído por conselheiros que formarão a plenária.

§ 1º- Indicar o número de conselheiros da plenária.

§ 2º- O Conselheiro poderá indicar suplente em seu órgão de origem para sua substituição na plenária.

§ 3º- A estrutura do Conselho será composta por um presidente e um vice-presidente, plenária e Secretaria executiva, escolhidos dentre seus membros, conforme estabelecido em estatuto.

§ 4º- A escolha por votação em assembléia geral dos conselheiros que constituirão a diretoria do Conselho, deverá recair sobre pessoas capacitadas para o desempenho de suas atribuições que serão nomeados pelo chefe do Poder Executivo.

§ 5º- O Conselho Municipal poderá instituir, sempre que necessário, câmara técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 6º- Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, podendo ser reeleitos.

§ 7º- O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito por tratar-se de serviço de relevante interesse.

Art. 5º- O Conselho pode manter com órgãos das administrações Municipal, Estadual, Federal, estreito intercambio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos relativos á

Art. 6º- O Conselho, sempre que cientificado de possíveis agressões ambientais, diligenciará no sentido de sua comprovação e das providencias necessárias.

Art. 7º- As sessões do Conselho serão publicas e os atos do Conselho deverão ser amplamente divulgados.

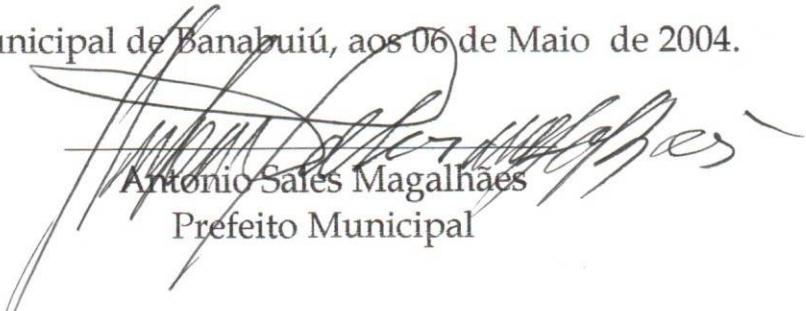
Art. 8º- No prazo máximo de sessenta dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu estatuto que deverá ser aprovado por decreto.

Parágrafo Único - A instalação do Conselho e a nomeação dos conselheiros ocorrerá no prazo máximo de noventa dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 9º- As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias do orçamento.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, aos 06 de Maio de 2004.


Antônio Sales Magalhães
Prefeito Municipal



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (88) 426-1122 e 426-1110
CEP 63.960-000 - Banabuiú-Ceará
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

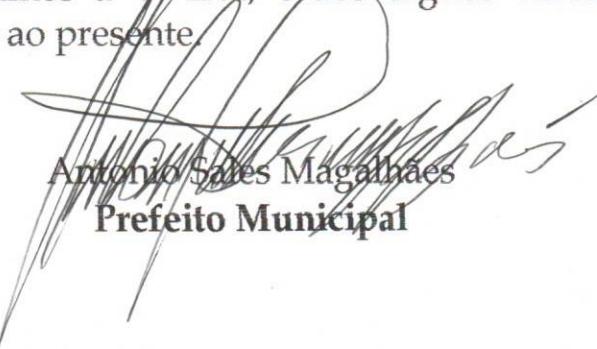
MENSAGEM Nº 04/2004.

Banabuiú, 06 de Maio de 2004.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto a essa Augusta Casa Legislativa para deliberação de V. Excia, e dos dignos pares, o anexo Projeto de Lei de Nº 043/2004, que "Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e dá outras providencias".

Confiantes, pois no alto espírito público que norteia esta Casa Legislativa, solicitamos a V. Ex^a, e aos dignos vereadores, dar o regular andamento ao presente.


Antonio Sales Magalhães
Prefeito Municipal

Exmo. Sr
Antonio Alves dos Santos
Presidente da Câmara Municipal
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Raimundo Dias, s/n. - Fone: (88) 426-1212
CEP 63960-000 - Banabuiú - Ceará
CNPJ 23.444.698/0001-30
www.cmvb.hpg.ig.com.br - e-mail: cmv.ban@bol.com.br

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o projeto de Lei N.º 04/04, Oriundo do Poder Executivo Municipal em Que dispõe sobre a criação do conselho municipal do meio Ambiente e dá outra Providencia.

É de Parecer Favorável.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 08 de Junho de 2004.

A Comissão:

Francisco Amancio da Silva

Francisco Amancio da Silva

Presidente

Daniel Bandeira Lima

Membro

Antônio Jerônimo de Oliveira

Antônio Jerônimo de Oliveira

Membro